



# CONGRESSO NACIONAL

**SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N° 487**, ADOTADA EM 23 DE ABRIL DE 2010, E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ALTERA A LEI N° 12.096, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, EM OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO DESTINADAS À AQUISIÇÃO E PRODUÇÃO DE BENS DE CAPITAL E À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA; AFASTA A INCIDÊNCIA DE RESTRIÇÃO À CONTRAÇÃO DE NOVAS DÍVIDAS PELOS ESTADOS NA HIPÓTESE DE REVISÃO DO PROGRAMA DE AJUSTE FISCAL EM VIRTUDE DE CRESCIMENTO ECONÔMICO BAIXO OU NEGATIVO; AUTORIZA A UNIÃO A PERMUTAR AÇÕES DE SUA PROPRIEDADE POR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS DETIDAS POR ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL INDIRETA, A DEIXAR DE EXERCER E A CEDER O SEU DIREITO DE PREFERÊNCIA PARA A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES EM AUMENTOS DE CAPITAL DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FEDERAIS, A EMITIR TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA FEDERAL EM SUBSTITUIÇÃO DE AÇÕES DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FEDERAIS DETIDAS PELO FUNDO DE GARANTIA À EXPORTAÇÃO - FGE, E A REALIZAR AUMENTO DE CAPITAL EM EMPRESAS ESTATAIS, MEDIANTE A TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DECORRENTES DE ADIANTAMENTOS EFETUADOS PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL; ALTERA A LEI N° 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”:

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDA N°</b>
Deputado Antonio C.M.Thame – PSDB	007
Deputado Arnaldo Madeira - PSDB	004, 009, 012
Deputado Átila Lira – PSB	014, 015
Senador César Borges – PR	027
Deputado Fernando Coruja – PPS	006, 008, 011, 013, 023
Senador Flávio Arns – PSDB	024
Deputado Hugo Leal – PSC	019
Deputado Luiz Carlos Hauly – PSDB	026

Deputado Luiz Carreira – DEM	003, 010, 021
Deputado Maurício Trindade – PR	025
Deputada Nilmar Ruiz – PR	022
Deputado Otavio Leite – PSDB	002
Deputado Renato Moling – PP	005
Deputado Rodrigo Rollemberg – PSB	001, 016
Senador Sérgio Zambiasi – PTB	017, 018, 020

**SSACM**

**TOTAL DE EMENDAS: 027**

MPV-487

00001

Data: 29/04/2010

Proposição: MP nº 487/2010

Autor: Rodrigo Rollemberg – PSB/DF

N.º Prontuário: 416

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1

Artigos: 4º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterada no art. 4º da MP em epígrafe, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º .....

*“Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos autorizados pelo Ministério da Educação.*

*§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá, na forma do regulamento, ser oferecido a alunos da educação profissional técnica de nível médio, bem como aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado, desde que haja disponibilidade de recursos, observada a prioridade no atendimento aos alunos dos cursos de graduação.*

*§ 2º SUPRIMIDO*

*§ 3º SUPRIMIDO*

*§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos.*

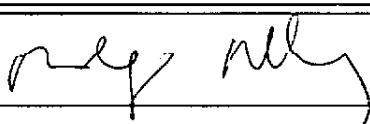
*§ 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16.*

*§ 6º É vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.”*

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se justifica pela necessidade de se aumentar a abrangência das instituições de ensino e estudantes a serem beneficiados pelo FIES.

Assinatura



**MPV-487**

**00002**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

	<b>proposição</b> <b>MP 487, de 23 de abril de 2010</b>
--	--

<b>autor</b> <b>Otavio Leite PSDB - RJ</b>	<b>n.º do prontuário</b>
---	--------------------------

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva .  Substitutivo global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafos</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

O art. 1º da MP 487, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

" Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2010, destinadas à aquisição e produção de bens de capital, à produção de bens de consumo para exportação, à inovação tecnológica, bem como à produção de bens e serviços vinculados às atividades de turismo receptivo para captação de fluxo turístico para o Brasil

§ 1º .....

§ 5º ....." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda tem por objetivo incluir o setor de turismo receptivo entre os passíveis de receber o apoio do BNDES com subvenção do Tesouro Nacional. Essa medida proporcionaria um acréscimo de divisas para o Brasil contribuindo para geração de empregos, renda e, sobretudo, para combater o grande déficit da Conta Turismo - da ordem de US\$ 5 bilhões em 2009 - de nossas Transações Correntes.

**PARLAMENTAR**

MPV-487

00003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
28/04/2010

Proposição  
Medida Provisória nº 487/2010

Autor  
Deputado Luiz Carreira – DEM/BA

Nº do prontuário

1.  supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  substitutivo global

Página

Artigo 1º

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICACAO

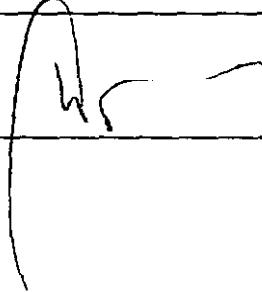
Suprime o §5º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, alterando o art. 1º da Medida Provisória nº 487/2010.

## JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão do parágrafo 5º, pois neste está prevista a prorrogação, por meio de decreto presidencial, da vigência da Lei nº 12.096/2009, para o exercício financeiro de 2011.

Tal previsão ignora o ordenamento jurídico pátrio, constituído sob o mandamento da Supremacia da Constituição em relação as demais normas. Com efeito, o regramento da MP não deve colidir com os princípios e preceitos constitucionais e, no entanto, isso ocorre. Pelo princípio constitucional da anualidade (periodicidade), insculpido no art. 165, inciso III da CF, os orçamentos são anuais e, portanto, a lei orçamentária anual deve limitar-se a um único exercício financeiro. Assim sendo, a prorrogação da autorização para a concessão de subvenção econômica por mais de 1 (um) exercício financeiro viola esse princípio.

PARLAMENTAR



# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-487  
00004

data  
28/04/2010

proposição  
Medida Provisória nº 487, de 2010

autor  
Deputado ARNALDO MADEIRA – PSDB-SP

nº do prontuário

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

De-se ao § 5º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, conforme modificação proposta pelo art. 1º da Medida Provisória nº 487, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

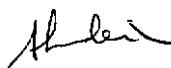
.....  
§ 5º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado em até 180 (cento e oitenta dias) por ato do Poder Executivo.  
....." (NR).

## JUSTIFICAÇÃO

A MP 487, de 2010, visa, entre outras providências, prorrogar o prazo de autorização legislativa à União subvencionar economicamente o BNDES em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2010, destinadas à aquisição e produção de bens de capital, à produção de bens de consumo para exportação e à inovação tecnológica, até o montante de 124 bilhões de reais. Para tanto, propõe-se modificação na Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que hoje autoriza temporariamente a concessão de mesma subvenção, limitada, no entanto, ao valor de 44 bilhões de reais. Ocorre que, em seu bojo, a MP altera um dispositivo de significativa relevância: o atual § 5º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, estabelece a possibilidade de prorrogação dessa autorização por até 180 dias a partir do prazo nela estabelecido, ou seja, a partir de 31/12/2009, o que, de fato, se deu com a edição do Decreto nº 7.031, de 14 de dezembro de 2009. Dessa forma, a autorização para essa subvenção federal tinha, até a edição desta MP, data certa para acabar: 29/06/2010. Agora, no entanto, além de prorrogar até 31/12/2010 referida autorização, o Poder Executivo optou por se permitir a prorrogação, por ato seu, sem qualquer limitação temporal, deixando em aberto esse prazo extensivo. Isso não pode ocorrer. Além de estarmos tratando, agora, de um aumento de 181% no montante subvencionado, não pode o Poder Legislativo passar um "cheque em branco" ao Executivo, permitindo-lhe prorrogar a autorização dessa subvenção ao prazo que lhe convier. É competência exclusiva – constitucionalmente atribuída – do Congresso Nacional fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo e zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes. Não há dúvida de que a definição legislativa do prazo máximo para prorrogação da autorização de que trata da Lei nº 12.096, de 2009, é matéria que deve ser provida pelo Congresso Nacional, em respeito ao princípio da harmonia entre os Poderes republicanos.

Espero, para tanto, ter o apoio dos nobres pares à emenda ora apresentada.

PARLAMENTAR



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-487****00005****Data:**  
30/04/2010**Proposição:**  
Medida Provisória nº 487/2010**Autor:**  
Deputado Renato Molling (PP-RS)**Nº do Prontuário** Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global   **Artigo:****Parágrafo:****Incisos:****Alínea:**

**Modifica-se no texto original da Medida Provisória 487/2008 o artigo que se segue.**

**Art. 1º** Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de empréstimo e financiamento, contratadas até 31/12/2010, destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, processadores de couro, têxtil, exceto fiação, de confecção, inclusive linha lar e de móveis de madeira, bem como a aquisição e produção de bens de capital, à produção de bens de consumo para exportação e à inovação tecnológica..

**§ 1º** Os pagamentos dos atuais financiamentos do programa serão prorrogados por, mais 60 meses, com um alongamento do Programa Revitaliza pelo prazo de 96 meses (refinanciando as parcelas já liquidadas), com respectiva ampliação do prazo de carência para 18 meses.

**§ 2º** O pagamento da subvenção de que trata o **caput** será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no Orçamento Geral da União.

**§ 3º** A equalização de juros de que trata o **caput** corresponderá:

I – ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido da remuneração do BNDES e do **spread** do agente financeiro, para o caso dos recursos de que trata o inciso I do § 1º; e

II – ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido do **spread** da instituição financeira oficial federal, para o caso dos recursos de que trata o inciso II do § 1º.

**§ 4º** O pagamento da equalização e do bônus de adimplência de que trata o

**caput** fica condicionado à comprovação da aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES e pela instituição financeira oficial federal, conforme o caso, para fins de liquidação de espera.

§ 5º O poder executivo regulamentará as demais condições para a concessão da subvenção econômica dc que trata esta Medida Provisória, ficando a cargo do Conselho Monetário Nacional – CMN e do CODEFAT, no âmbito de suas respectivas competências legais, estabelecer aquelas necessárias à contratação dos empréstimos e financiamentos, dentre elas as taxas de juros e o limite máximo do bônus de adimplência.

§ 6º O valor total dos empréstimos e dos financiamentos subvenzionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 124.000.000.000,00 (cento e vinte e quatro bilhões de reais)

§ 7º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por ato do Poder executivo."

## **JUSTIFICAÇÃO**

A indústria curtidora brasileira vem se desenvolvendo, ao longo dos anos, de forma consistente e acelerada, se atualizando tecnologicamente, agregando continuamente valor a sua produção e gerando empregos e divisas para o país. Essa performance transformou o setor curtidor brasileiro em player de extrema relevância no mercado internacional do couro e o Brasil no:

- segundo maior produtor de couros do mundo (ao redor de 40 milhões de couros/ano);
- quarto maior exportador de couros do mundo (US\$ 2,2 bilhões em 2007, US\$ 1.88 bilhão. em 2008. e US\$ 1.16 bilhão. em 2009).

Essas realizações resultam em que a indústria curtidora brasileira exporte 60% de sua produção (sem desabastecer o mercado doméstico), participe com 13% da oferta mundial de couros, contribua com 7% do saldo da balança comercial brasileira e pague impostos acima de US\$ 1,0 bilhão/ano.

Sendo um setor internacionalizado, a crise financeira eclodida no final de 2008 impactou fortemente esse setor produtivo, pois houve uma queda vertiginosa da demanda, com a respectiva redução dos preços no mercado internacional. O couro foi o produto que mais se depreciou nesta crise, chegando seu preço, de forma inédita, a 20% de sua cotação normal (portanto, queda de 80% no seu valor). Mercadorias descarregadas nos portos de destino foram alvo de severa renegociação, sob pena de não serem retiradas dos portos, causando sérios prejuízos aos exportadores brasileiros.

Além disso, os estoques (a crise surpreendeu a todos) tiveram os preços aviltados. Essa resposta do mercado trouxe enormes prejuízos a indústria curtidora nacional e como consequência uma queda nas exportações brasileiras de couro, resultando, em 2009, redução de 39% em faturamento, descapitalizando as empresas exportadoras.

Como fator complicador, os bancos promoveram uma redução drástica na oferta de créditos impactando negativamente o caixa das empresas exportadoras.

Além desses obstáculos oriundos do exterior, agravam-se as condições das empresas por questões internas como câmbio apreciado e elevadas taxas de juros. Os juros continuam em patamares que atraem investimentos estrangeiros e, consequentemente, apreciam o Real. Por outro lado, o mercado já absorveu os 2% (IOF), sem repercussão significativa nos investimentos estrangeiros. Portanto, nada se alterou e os obstáculos permanecem os mesmos, com tendência a se tornar intransponíveis, necessitando de urgentes e complementares mecanismos de controle de capital.

Com base neste difícil cenário vivido pelo setor curtidor brasileiro, as empresas curtidoras necessitam que seja prorrogado o programa Revitaliza com o objetivo de estimular a competitividade e a eficiência de diversos setores industriais afetados pela valorização cambial e pela concorrência internacional.

Esse Programa abrangia linhas especiais de financiamento para capital de giro, para investimentos e para exportação o que foi de extrema valia para os setores industriais eminentemente internacionalizados.

Considerando a crise por que passa a indústria curtidora nacional, é fundamental que os pagamentos dos atuais financiamentos do programa sejam prorrogados por, pelo menos, mais 60 meses e que haja um alongamento do Programa Revitaliza pelo prazo de 96 meses (refinanciando as parcelas já liquidadas), com respectiva ampliação do prazo de carência para 18 meses, pelo menos para o setor curtidor brasileiro, permitindo que suas empresas possam se adequar ao mercado atual e possam cumprir seus compromissos sem qualquer risco de inadimplência decorrente da dificuldade que ora enfrentam na comercialização de seus produtos no mercado internacional.

A prorrogação dos pagamentos nos moldes solicitados e a implantação de linhas adicionais de crédito, principalmente para capital de giro, para a indústria curtidora se fazem extremamente necessárias para garantir a sobrevivência nessa difícil situação.

Por esses motivos, entendemos que a emenda apresentada atende os interesses e as necessidades do setor curtidor brasileiro.

Assinatura:

MPV-487

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
28/04/2010

Proposição  
Medida Provisória nº 487 de 2010

	Autor Dep. Fernando Coruja		nº do prontuário 478		
1	X Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Suprime-se o art. 3º da Medida Provisória nº 487/2010.

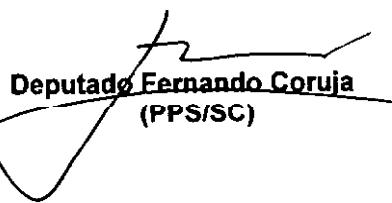
JUSTIFICAÇÃO

A falta de transparência quanto ao disposto no inciso I, do art. 3º da MP, impede aos parlamentares a análise do mérito da estratégia traçada pelo Governo em relação a matéria e, por conseguinte, avaliar se o interesse público está sendo, de fato, considerado.

O disposto no inciso III do art. 3º da MP, permitindo a utilização de recursos do Fundo Soberano do Brasil para injetar recursos nas empresas de economia mista, via aumento de capital, distorce os objetivos daquele fundo, o qual foi criado para servir de instrumento de controle cambial e, também, de política fiscal anticíclica.

A autorização de emissão de títulos públicos federais para substituição de ações de empresas de economia mista é altamente preocupante, dado o crescimento substancial que vem se observando na dívida bruta do setor público, sendo esse o conceito mais respeitado internacionalmente.

Desse modo, estamos apresentando a presente emenda no sentido de suprimir o art. 3º da MP, aguardando informações mais precisas a respeito da estratégia do Governo relacionada a permuta de ações que permitam, em outra ocasião, a sua apreciação pelo Congresso Nacional.

  
Deputado Fernando Coruja  
(PPS/SC)

MPV-487

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28/04/2010

proposição  
MP 487, de 23 de abril de 2010

autor  
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário  
332

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

O art. 3º da MP 487, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

I - .....;  
II - .....;  
III - .....;  
IV - .....;  
V - .....

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o décimo quinto dia útil do final de cada trimestre, relatório consolidando informações pormenorizadas sobre cada uma das medidas tomadas no respectivo trimestre, com base na autorização concedida pelo *caput*, indicando, entre outras informações, o objetivo de cada uma das iniciativas adotadas, títulos, empresas e valores envolvidos, bem como impactos no Tesouro Nacional."

### JUSTIFICAÇÃO

O disposto no art. 3º da MP 472, de 2010, dá ao Poder Executivo um verdadeiro "cheque em branco" para realizar um conjunto amplo de operações de caráter patrimonial, sem exame prévio pelo Congresso Nacional. Neste sentido, a presente Emenda tem por objetivo garantir que, pelo menos, o Congresso seja periodicamente informado sobre o objetivo das operações realizadas, valores envolvidos e impactos no Tesouro Nacional.

PARLAMENTAR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-487

00008

data  
28/04/2010Proposição  
Medida Provisória nº 487 de 2010

Autor		nº do prontuário		
Dep. Fernando Coruja		478		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. X Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 487/2010 a seguinte redação:

“ Art. 3º Fica a União, por meio de ato do Poder Executivo, autorizada a:

I – deixar de exercer o seu direito de preferência para a subscrição de ações em aumentos de capital de sociedades de economia mista federais, desde que mantido o controle do capital votante, com no mínimo cinquenta por cento, mais uma ação, do referido capital; e

II – realizar aumento de capital em empresas públicas e sociedades de economia mista federais, mediante a transferência de direitos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital.”

## JUSTIFICAÇÃO

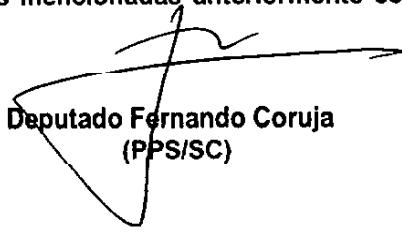
A falta de transparência quanto ao disposto no inciso I, do art. 3º da MP, impede aos parlamentares a análise do mérito da estratégia traçada pelo Governo em relação a matéria e, por conseguinte, avaliar se o interesse público está sendo, de fato, considerado.

Desse modo, a redação do art. 3º que estamos propondo exclui a autorização para a permuta de ações proposta pelo inciso I do referido artigo constante da MP.

Retiramos, também, o disposto no inciso III do art. 3º da MP, pois consideramos que a utilização de recursos do Fundo Soberano do Brasil para injetar recursos nas empresas de economia mista, via aumento de capital, distorce os objetivos daquele fundo, o qual foi criado para servir de instrumento de controle cambial e, também, de política fiscal anticíclica.

Suprimimos, ainda, o inciso IV, que permite a emissão de títulos públicos federais em substituição de ações de empresas de economia mista, dado o crescimento preocupante que vem se observando na dívida bruta do setor público, sendo esse o conceito mais respeitado internacionalmente.

Restringimos, pois, as autorizações àquelas contidas nos incisos II e V originais do art. 3º, entendendo que essas permitem ao Poder Executivo compatibilizar as necessidades de aumento de capital das empresas mencionadas anteriormente com o cumprimento das metas fiscais fixadas.

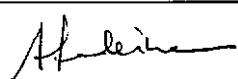


Deputado Fernando Coruja  
(PPS/SC)

MPV-487

00009

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/04/2010	proposição Medida Provisória nº 487, de 2010			
autor Deputado ARNALDO MADEIRA – PSDB-SP		nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 487, de 23 de abril de 2010, a seguinte redação:				
<p>"Art. 3º Fica a União, por meio de ato do Poder Executivo, autorizada a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal, sob a forma de colocação direta, em substituição de ações de sociedades de economia mista federal detidas pelo Fundo de Garantia à Exportação – FGE, observada a equivalência econômica da operação."(NR)</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>O art. 3º da MP autoriza a União, por intermédio do Poder Executivo, a adotar uma série de iniciativas de caráter patrimonial: a) permitir ações de empresas na qual a União tenha participação minoritária ou excesso em relação à necessidade de manutenção ao controle por ações de sociedades de economia mista em poder de entidades da administração pública federal indireta (p. ex., BNDES); b) deixar de exercer o direito de preferência na subscrição de ações em aumentos de capital de sociedades de economia mista federais (desde que mantido o controle do capital votante); c) ceder o direito de preferência para subscrição de ações para fundo privado do qual a União seja cotista única; d) emitir títulos públicos em substituição de ações de sociedades de economia mista federal detidas pelo Fundo de Garantia da Exportação (FGE); d) realizar aumento de capital em empresas públicas e sociedades de economia mista federais via utilização de adiantamentos ainda não convertidos em ações. Em síntese, trata-se de verdadeira lei delegada, com a realização de engenharia financeira envolvendo ativos da sociedade em poder da União, sem qualquer referencial ou explicitação de razões ou motivos para reduzir ou ampliar a participação federal nessa ou naquela empresas estatal.</p>				
<p>Assim, estamos sugerindo a supressão de incisos do art. 3º mantendo apenas o dispositivo destinado a ampliar e aumentar a liquidez dos recursos destinados ao FGE. Resalte-se que, mesmo sendo meritório, não há qualquer limite para a emissão de títulos, que significam aumento da dívida pública para o FGE.</p>				
<p>Espero, para tanto, ter o apoio dos nobres pares à emenda ora apresentada.</p>				
PARLAMENTAR				
				

MPV-487

00010

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 28/04/2010	<b>Proposição</b> <b>Medida Provisória nº 487/2010</b>
---------------------------	---

<b>Autor</b> <b>Deputado Luiz Carreira – DEM/BA</b>	<b>Nº do prontuário</b>
--	-------------------------

<b>1. [x]supressiva</b>	<b>2. [ ] substitutiva</b>	<b>3. [ ] modificativa</b>	<b>4. [ ] aditiva</b>	<b>5. [ ] substitutivo global</b>
-------------------------	----------------------------	----------------------------	-----------------------	-----------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo 3º</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso IV</b>	<b>Alinea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Suprime o inciso IV do art. 3º da **Medida Provisória nº 487/2010**.

**JUSTIFICAÇÃO**

O inciso IV do art. 3º da MP autoriza a emissão títulos da dívida em substituição de ações de sociedades de economia mista federal detidas pelo Fundo de Garantia à Exportação – FGE. Nesse contexto, a emenda propõe a supressão do referido dispositivo para se conter o ritmo de crescimento da dívida pública. Com efeito, o gradiente de crescimento da dívida bruta da União compromete o crescimento sustentável da economia e aumenta o risco cambial da Reserva Internacional.

Ao invés da emissão de títulos, seria mais adequada a negociação das ações no mercado, pois embora o saldo líquido das garantias do Fundo de Garantia de Exportação - FGE seja elevado (em torno de R\$ 10 bilhões em 2009), as despesas programadas para 2010 são relativamente modestas (0,32 %, R\$ 32 milhões), ocorrendo uma possível troca de ativos (ações por reais), sem influenciar o mercado.

PARLAMENTAR

MPV-487

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/04/2010	Proposição Medida Provisória nº 487 de 2010				
<b>Autor</b> Dep. Fernando Coruja				<b>nº do prontuário</b> 476	
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 487/2010 o seguinte parágrafo único:

“ Art. 3º .....

Parágrafo único O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional informações sobre a natureza e o volume de cada operação de permuta de ações a que se refere o inciso I do *caput*, nos meses de junho e novembro de cada ano, por meio de demonstrativo detalhado, no qual constará o relato da motivação pela qual as operações foram realizadas, em relação ao interesse nacional, assim como as consequentes alterações na participação da União no capital votante e no capital social total das sociedades de economia mista federais. “

JUSTIFICAÇÃO

A falta de transparência quanto ao disposto no inciso I, do art. 3º da MP, impede aos parlamentares a análise do mérito da estratégia traçada pelo Governo em relação a matéria, não permitindo, dessa maneira, a aferição de que o interesse público esteja sendo, de fato, atendido.

No entanto, dada a interpretação de cada parlamentar, o dispositivo mencionado poderá ser aprovado e, nesse caso, entendemos ser imprescindível a ciência pela sociedade dos detalhes de cada uma dessas operações e das suas consequências em relação à participação da União no capital social das empresas de economia mista federais.

Nesse sentido, a emenda que apresentamos pretende que o Poder Executivo envie ao Congresso Nacional, sempre nos meses de junho e novembro de cada ano, demonstrativo detalhado das operações de troca de ações, assim como as decorrentes alterações na participação da União no capital social das empresas de economia mista federais.

  
Deputado Fernando Coruja  
(PPS/SC)

MPV-487

00012

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/04/2010	proposição Medida Provisória nº 487, de 2010			
autor Deputado ARNALDO MADEIRA – PSDB-SP		nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 487, de 23 de abril de 2010, a seguinte redação:				
"Art. 4º Os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:				
"Art. 4º .....				
.....				
§ 7º .....				
I - a dilatação dos prazos previstos nos incisos I e V do art. 5º desta Lei;				
....." (NR)				
"Art. 5º .....				
V - amortização: terá início no 19º (décimo nono) mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses;				
....." (NR)				
JUSTIFICAÇÃO				
O art. 4º da Medida Provisória altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que "dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências" instituindo o que o Governo Federal entende como sendo "o aperfeiçoamento de alguns dispositivos (...) de forma a ajustar procedimentos operacionais, com objetivo de conferir maior eficiência ao novo modelo de gestão do Fundo". Ocorre que, entre as mudanças propostas, reside a revogação da parte final do inc. II do art. 3º da Lei do Fies, que, até então, determinava que a gestão do Fies ficaria a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos em conformidade com as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, em conjunto com o MEC - este, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo. Ora, suprimir a competência legal do CMN, órgão responsável por estabelecer as diretrizes gerais das políticas monetária, cambial e creditícia; regular as condições de constituição, funcionamento e fiscalização das instituições financeiras e disciplinar os instrumentos de política monetária e cambial, é um contrasenso, na medida em que o FNDE não pode atuar em dissonância com a política monetária e cambial nacional. Ademais, como a MP não afeta outras atribuições na Lei do Fies concernentes ao CMN, fica a revogação proposta incoerente com a própria sistêmica financeira e econômica do Fies. Espero, para tanto, ter o apoio dos nobres pares à emenda ora apresentada, no sentido de restabelecer essa competência normativa.				

PARLAMENTAR



MPV-487

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

data  
28/04/2010

proposição  
Medida Provisória nº 487 de 2010

Autor  
Dep. Fernando Coruja

nº do prontuário  
478

1  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se ao art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, constante do Art. 4º da MP nº 487, de 2010, o seguinte parágrafo:

"Art. 4º .....  
'Art 3º .....  
'Art. 4º .....  
§ 9º A concessão de financiamento por meio do FIES a cursos superiores incluirá os cursos ministrados na modalidade de ensino a distância (EAD).'  
'Art. 5º ....."

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 10.260/01 dispõe sobre a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de forma a promover a inserção do máximo de alunos que queiram concluir seus estudos e não tenham condições financeiras para fazê-lo.

Embora se depreenda que o objetivo da Lei é a de clara inserção, a Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação, estabeleceu em seu Art. 1º, § 7º, que "é vedada, em qualquer hipótese, a concessão de financiamento por meio do FIES a cursos superiores ministrados na modalidade de ensino à distância (EAD), em nítida afronta ao objeto maior da lei, sobretudo se considerarmos o avanço dessa modalidade de ensino em todo o mundo.

Nesse sentido, apresento esta emenda, no sentido de facilitar a entrada dos estudantes nas instituições particulares de ensino a distância credenciadas pelo MEC para que possam, além de se aprimorar profissionalmente, ainda exercer o seu direito de postular a concessão de financiamento por meio do FIES, corrigindo a distorção praticada pela Portaria supracitada.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2010.

  
Deputado Fernando Coruja  
(PPS/SC)

MPV-487  
00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
28/04/2010

proposição  
Medida Provisória nº 487 de 2010

autor  
DEPUTADO ÁTILA LIRA - PSB

nº do prontuário  
109

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao art. 4º, da medida provisória o seguinte §:

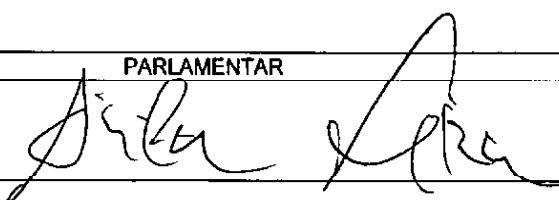
Art. 4º .....

§ Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do FIES, sem prejuízo para o estudante financiado, desde que apresentem reincidência seguida.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o objetivo de dar uma maior oportunidade para que a Instituição de Ensino Superior e o seu respectivo curso seja avaliada e possa melhorar a qualidade de seu ensino.

PARLAMENTAR



MPV-487

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
28/04/2010

proposição  
Medida Provisória nº 487 de 2010

autor  
DEPUTADO ÁTILA LIRA - PSB

nº do prontuário  
109

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 4º, da medida provisória o seguinte §:

Art. 4º .....

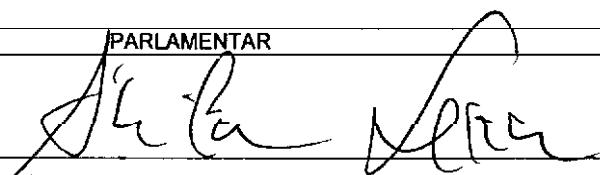
§ os profissionais de saúde integrantes de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção daqueles profissionais, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde na forma do regulamento.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto permite que seja abatido um por cento do saldo devedor dos estudantes de medicina que integrem a equipe de saúde da família.

A presente emenda inclui, para além dos médicos, os demais profissionais de saúde que integram a equipe de saúde da família, por exemplo, enfermeiros, dentistas, etc. Esses profissionais são de extrema relevância para a saúde da família pois trabalham na prevenção de enfermidades e orientam a comunidade em assuntos referentes ao planejamento familiar, à assistência ao recém nascido, uso de remédios, etc. Sendo responsáveis, assim, por ações de prevenção, promoção e recuperação da saúde das pessoas, de forma integral e contínua.

PARLAMENTAR



# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-487

00016

Data: 29/04/2010

Proposição: MP nº 487/2010

Autor: Rodrigo Rollemberg – PSB/DF

N.º Prontuário: 416

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4. x Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1

Artigos: 6-B

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

O art. 6-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterada no art. 4º da MP em epígrafe, fica acrescido do inciso III com a seguinte redação:

**Art. 4º** .....

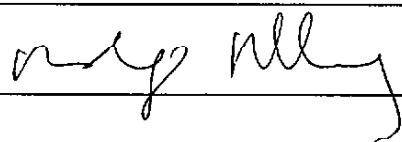
**“Art. 6-B** .....

***III – enfermeiro, fisioterapeuta e nutricionista devidamente graduado.”***

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se justifica pela importância dos profissionais citados para saúde pública e qualidade de vida da população.

Assinatura



# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-487

00017

data  
29/04/2010

proposição  
Medida Provisória nº 487, de 2010

autor  
**Senador Sérgio Zambiasi (PTB-RS)**

nº do prontuário

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Inclua-se no art. 4º da Medida Provisória nº 487, de 2010, o art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, dando-lhe a seguinte redação:

*Art. 6º-B .....*

*II - médico, enfermeiro e odontólogo integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.*

....." (NR)

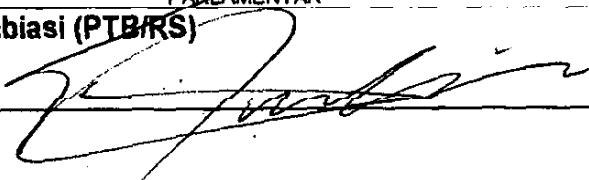
## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda vai ao encontro do direcionamento social da demanda por financiamento, ao incentivar descontos pela prestação de serviços de interesse público, conferindo essa concessão, além dos profissionais contemplados na Lei 12.202, de 2010, aos enfermeiros e odontólogos integrantes das equipes de Saúde da Família.

Destacamos esses profissionais que, na sua maioria atendem as Regiões Norte e Nordeste que são historicamente carentes da presença desses profissionais. Nada melhor então que estender esse benefício a todos os profissionais integrantes dessas equipes, e não apenas aos médicos.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi (PTB/RS)



MPV-487  
00018

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
29/04/2010

proposição  
Medida Provisória nº 487, de 2010

autor

Senador Sérgio Zambiasi (PTB-RS)

nº do prontuário

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se a Medida Provisória nº 487, de 23 de abril de 2010, para incluir no art. 4º, o seguinte artigo à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art. O aluno matriculado em curso de graduação, considerado inadimplente nos termos da lei e do contrato de prestação de serviços educacionais, poderá inscrever-se no Fies para obtenção dos respectivos créditos, em qualquer tempo ao longo período letivo.

§ 1º A inscrição, em caráter excepcional, poderá ser feita após o período de 60 dias de inadimplência nos termos regulamentares, atestado pelo estabelecimento de ensino e após não ter tido sucesso qualquer negociação entre as partes.

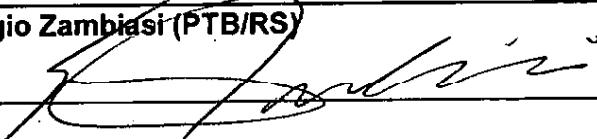
§ 2º Antes do final do ano letivo o aluno deverá confirmar ou não o interesse de continuidade do financiamento para o próximo período letivo, nos termos da legislação vigente.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer o acesso ao financiamento estudantil a qualquer tempo que o estudante venha dele precisar. Tal medida assegura a continuidade dos estudos do jovem, sem comprometer as instituições de ensino com o aumento das taxas de inadimplência, causadas também pelo impedimento temporal de acesso ao Fies.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi (PTB/RS)



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-487  
00019**

data 29/04/2010	proposição <b>Medida Provisória nº 487/2010</b>			
autor <b>DEP. HUGO LEAL / PSC - RJ</b>	nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória 487/2010, renumerando-se os demais dispositivos:

*Art. 5º O artigo 2º da Lei nº 5.895, de 16 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, passando seu parágrafo único a parágrafo primeiro.*

*Art 2º .....*

*§ 1º .....*

*§2º Fica autorizada a Casa da Moeda do Brasil a adquirir a participação no capital de empresas públicas ou privadas, no Brasil ou no exterior, com vistas ao cumprimento de atividades inerentes ao seu objetivo social e à exportação, aplicando-se-lhe, no que couber, as disposições contidas na Lei 11.908, de 03 de março de 2009.*

**JUSTIFICATIVA**

A emenda acima proposta, na esteira flexibilizadora que permeia a Medida Provisória 487/2010, busca a garantia do fornecimento de insumos e matérias-primas para a produção industrial da Casa da Moeda do Brasil, cujas restrições de segurança inviabilizam o nascimento de uma iniciativa privada suficientemente competitiva para tais campos, gerando monopólios privados incompatíveis com a atuação eficiente da empresa pública. É importante lembrar que a própria justificativa da transformação da Casa da Moeda em empresa pública (que ainda presta, iniludivelmente, serviço público essencial para a soberania do Estado brasileiro) se pautou fundamentalmente na necessidade de conferi-la maior flexibilidade, como da índole das empresas estatais antes do advento da Carta de 1988. Neste sentido, excertos das considerações e razões colhidas da Exposição de Motivos e Comissões que deram azo à transformação da Casa da Moeda em empresa pública:

**Exposição de Motivos nº 249, de 15 de julho de 1972**

.....  
3. A flexibilização da administração que se impõe como requisito essencial à obtenção desse objetivo não pode ser encontrada no seu regime

administrativo atual, que prescreve controles burocráticos inadequados às atividades industriais que lhe são próprias.

Parecer da Comissão de Constituição de Justiça, de 28 de março de 1973.

.....  
6. A iniciativa é plenamente louvável, haja vista que virá a proporcionar à Casa de Moeda a flexibilidade administrativa necessária à dinamização de tão importante setor e já foi adotada em diversas outras.

Parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, de 02 de abril de 1973.

.....  
Trata-se de uma imposição de técnica administrativa, a que se não poderá furtar o Estado, no interesse da organização nacional dos serviços públicos, com vistas à realização completa dos seus encargos sociais.

A empresa pública significa, justamente, o aspecto mais evoluído do fenômeno de descentralização administrativa.

*Certo é que seu surgimento nem sempre se manifesta nesse quadro fenomenológico. A empresa pública pode deixar de ser uma decorrência do processo descentralizador, oferecendo-se apenas como uma figura representativa da intervenção estatal no setor econômico. Neste caso, não passa de uma entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, constituída economicamente pelo capital de origem pública, mas destinada a atividade privada que o interesse coletivo exige seja executada pelo Estado (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasilero, pág. 306)*

Já na hipótese prevista no presente Projeto de Lei deparamos com o outro tipo de empresa pública, cuja idealização se afeiçoa ao designio, de realizar um serviço público em padrões empresariais e é justificada, ao nosso ver, plenamente, neste passo da Exposição de Motivos:

Parecer da Comissão de Finanças, de 28 de março de 1973

.....  
O mesmo ocorre com as matérias-primas. A Casa da Moeda, em decorrência da sua diversificação e sofisticada linha de produtos, é obrigada a fazer permanentes incursões no mercado internacional de produtos ferrosos, não ferrosos, pigmentos, vernizes e papel especial. Esse mercado se caracteriza por sua grande mobilidade de preços e essa contínua flutuação implica na necessidade de rápidas decisões de compra e venda, o que não é possível obter-se seguindo-se o espesso ritual de documentações e prazos que regem as limitações públicas.

Verifica-se, assim, que a falta de flexibilidade na execução da política de mão-de-obra da gestão financeira e do processo de comercialização, torna a condição de Autarquia, em que se encontra ainda a Casa da Moeda, incompatível com a necessidade que tem o Governo brasileiro de produzir

cédulas e moedas, além de selos postais, fiscais e títulos públicos, em quantidade e na qualidade exigidas pelo estágio de desenvolvimento econômico e cultural do País. Dessa forma é evidente que somente a condição jurídica de Empresa Pública poderá proporcionar à Casa da Moeda os meios de que necessita para o cabal desempenho das responsabilidades que lhe são conferidas pelo momento atual e pelo futuro grandioso que se apresenta à Nação Brasileira.

Nos processos de aquisição de cédulas e moedas por parte dos inúmeros países incapazes de prover seu próprio meio circulante, é absolutamente comum a presença de casas impressoras públicas. A participação da Casa da Moeda do Brasil no capital de empresas públicas ou privadas, no Brasil ou no exterior, tem a finalidade primordial de garantir a inserção da Casa da Moeda do Brasil neste restritíssimo círculo de provedores do mercado internacional para fabricação do meio circulante destas nações que não contam com parques fabris aptos a tanto, bem assim daquelas que padcccem de obsolescência tecnológica ou incapacidade produtiva, circunstancial ou cronicamente, para atender integralmente as demandas de seus países.

Representa, dentro de uma perspectiva de fomento à exportação igualmente encampada pela Medida Provisória em apreço, dotar a Casa da Moeda do Brasil das mesmas ferramentas postas à disposição de suas congêneres no mundo, propiciando-lhe, inclusive, alianças estratégicas na implantação de parques fabris perenes para determinados países que, atualmente, buscam sua autossuficiência mediante associação com fabricantes já expertos na matéria.

No tocante a pertinência temática com o núcleo da proposição originária, tal se manifesta sob dois prismas distintos e suplementares, como já antecipado em linhas anteriores. O primeiro diz respeito à flexibilidade necessária para a regência das relações societárias das quais façam parte o Estado, já inscrita no artigo 3º da Medida Provisória 487/2010. O segundo exsurge do inequívoco fomento à exportação, quer pela ampliação das subvenções de que trata o artigo 1º, §1º da Medida Provisória 487/2010, quer pelo intuito divulgado pela Exposição de Motivos Interministerial nº 041 – MF/MIDC/MEC, que em seu item 07 assinala:

*A medida irá contribuir para o aumento das vendas externas e fortalecimento do País no comércio internacional, possibilitando a melhoria de competitividade do setor exportador e a redução do saldo negativo na conta corrente do balanço de pagamentos do Brasil.*

Sala das Sessões 29 de abril de 2010

PARLAMENTAR

Dep. Hugo Leal PSC/RJ

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-487  
00020

data  
29/04/2010

proposição  
Medida Provisória nº 487, de 2010

autor  
**Senador Sérgio Zambiasi (PTB-RS)**

nº do prontuário

1. **Supressiva**     2. **substitutiva**     3. **modificativa**     4. **aditiva**     5. **Substitutivo global**

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a redação dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 487, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 5º.....*

*II – juros: a serem estipulados pelo CNM, estendendo-se sua aplicação aos contratos já formalizados, com efeito retroativo, sempre que pactuados com taxa de juros superior à nova taxa;*

*§ 11. O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo é aplicável aos contratos já formalizados, nos termos do regulamento.”*

..... (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A recente Lei 12.202, de 2010, trouxe algumas inovações importantes à legislação do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. E as alterações introduzidas também pela Medida Provisória nº 487, de 2010, melhoraram, ainda mais, as condições de operação para o financiamento do referido programa.

Entretanto, continua persistindo uma grande diferença entre os moldes atuais de financiamento em relação aos contratos antigos, firmados na época do lançamento do Fies, e em condições extremamente desfavoráveis aos usuários.

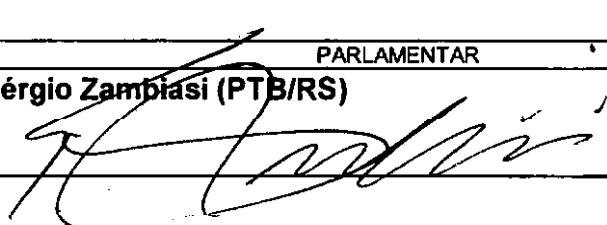
Um dos fatores que prejudicam esses estudantes, e que foi resolvida com a nova legislação, é a questão da taxa de juros.

E a presente emenda busca garantir a isonomia do tratamento dado aos novos contratos com os contratos antigos, ao garantir a retroatividade da taxa de juros, de forma a alcançar aqueles.

Tal medida sintetiza os anseios de um segmento social alijado do acesso à educação superior gratuita. Trata-se de um grande contingente de jovens e adultos, invisível ao Estado e à sociedade brasileira, estes os beneficiários finais da melhoria de renda e organização social do País em decorrência do processo de expansão da educação superior.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi (PTB/RS)



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-487  
00021****data  
28/04/2010****Proposição  
Medida Provisória nº 487/2010****Autor  
Deputado Luiz Carreira – DEM/BA****Nº do prontuário****1. [ ] supressiva      2. [ ] substitutiva      3. [x] modificativa      4. [ ] aditiva      5. [ ] substitutivo global**

<b>Página</b>	<b>Artigo 6º</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alinea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Dê-se ao art. 6º da **Medida Provisória nº 487/2010** a seguinte redação:

" Art. 6º Esta Medida provisória entra em vigor na data de sua publicação. "

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a finalidade de resguardar o princípio basilar do Estado Democrático de Direito - a Segurança Jurídica - propõe-se a supressão da parte final deste artigo, que prevê a retroação dos efeitos do art. 1º da MP 487 a 31 de dezembro de 2009.

A irretroatividade da lei é regra, que em matéria orçamentária torna-se absoluta, pois a retroação encontra barreira intransponível, defendida pelo princípio da anualidade (orçamento anual).

O fato de os efeitos da MP, editada em 23 de abril de 2010, retroagirem a 31 de dezembro de 2009 modifica o status jurídico, já que se inclui uma nova atividade econômica, "produção de bens de consumo para a exportação", como beneficiária da subvenção econômica.

Dai, instala-se a insegurança jurídica quanto aos atos negociais válidos, impossibilitando a fiscalização da legalidade e da defesa dos direitos e interesses dos cidadãos.

**PARLAMENTAR**

**MPV-487**  
**00022**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 487, DE 23 DE ABRIL DE 2010.**

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; afasta a incidência de restrição à contração de novas dívidas pelos Estados na hipótese de revisão do programa de ajuste fiscal em virtude de crescimento econômico baixo ou negativo; autoriza a União a permutar ações de sua propriedade por participações societárias detidas por entidades da administração pública federal indireta, a deixar de exercer e a ceder o seu direito de preferência para a subscrição de ações em aumentos de capital de sociedades de economia mista federais, a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal em substituição de ações de sociedades de economia mista federais detidas pelo Fundo de Garantia à Exportação - FGE, e a realizar aumento de capital em empresas estatais, mediante a transferência de direitos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital; altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001; e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória o seguinte art. 6º, remunerando-se os subsequentes:

Art. 6º O art. 28, alínea “t”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

t) o valor relativo a plano educacional, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissional, oferecidos pela própria empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo, assim como seus dependentes quando oferecidos por estabelecimentos de ensino autorizados pelo Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição em destaque suprime a taxatividade eleita pela norma, que descata a “educação básica” e a “capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa”, bem como atende à um interesse social atinente aos dependentes dos empregados de instituições de ensino, que passariam a ter maior facilidade de acesso à educação em todos os níveis.

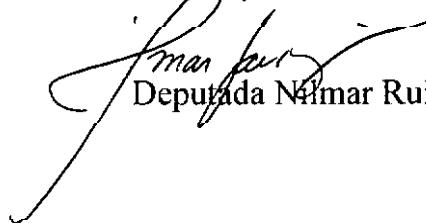
Além do mais, ao inserir a disposição atinente ao fato de que esse recurso deve ser utilizado na educação fornecida pela própria empresa, o a alteração proposta caminha no sentido de inviabilizar hipóteses de haver um desvirtuamento dos objetivos propostos,

impossibilitando a utilização da norma para justificar o pagamento de salário por intermédio de bolsas de estudo.

Da mesma forma, a proposição acaba por climirar um debate jurídico interminável acerca da conceituação do salário do trabalhador e sua conceituação na esfera jurídica, pois na medida em que a Consolidação de Leis do Trabalho (Dec.-Lei n. 5.452/1943) exclui essa parcela do salário percebido pelo trabalhador, assim como o fazem os Tribunais do Trabalho, em atenção ao art. 458, § 2º, inciso II, da CLT, não poderia a norma previdenciária disciplinar de forma contrária, pois estaria sepultando o direito e o futuro de milhões de professores e seus dependentes.

Assim, a proposição em tela nada mais faz do que harmonizar o conceito jurídico de bolsas de estudos sob a perspectiva do salário do trabalhador, assim como privilegia uma classe de trabalhadores que são os professores, hoje fadados a perder o benefício de educar seus filhos na instituição em que prestam educação, direito conquistado há décadas e que hoje corre o risco de não permanecer em função e interpretação existente na Receita Federal que as bolsas concedidas e consideradas como plano educacional a dependentes, como integrante para efeito de salário de contribuição.

Sala das Sessões, em de abril de 2010.



Deputada Númar Ruiz (PR/TO)

MPV-487

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

29/04/2010

proposição

Medida Provisória nº 487 de 2010

Autor

Dep. Fernando Coruja

nº do prontuário

478

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória nº 487, de 2010, renumerando-se os demais:

"Art. 6º O art. 2º da Lei n.º 10.260, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 2º .....

.....  
§ 6º A Lei Orçamentária garantirá até 2016 um incremento real de no mínimo 20% (vinte por cento) ao ano na dotação do FIES tendo como base o montante alocado na LOA 2010."

JUSTIFICAÇÃO

O FIES, Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, criado pela Lei n. 10.260/2001 é um programa de financiamento destinado a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação – MEC.

Os recursos do FIES são oriundos de dotações orçamentárias do MEC, contemplados no Orçamento Geral da União – OGU, retorno de financiamentos e recursos de loterias, não utilizados pelo antigo Programa de Crédito Educativo – PCE. Seu impacto para a vida de milhões de jovens e para o desenvolvimento nacional é inestimável, vez que viabiliza o acesso ao ensino superior para as camadas mais necessitadas da população.

Nesse sentido, apresento esta emenda com o objetivo de garantir um incremento real das receitas do FIES de no mínimo 20% ao ano até 2016 para ampliar o acesso dos estudantes aos cursos superiores não gratuitos.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2010.

Deputado Fernando Coruja  
(PPS/SC)

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-487

00024

data	proposito
03/05/2010	Medida Provisória nº 487 de 2010

autor	nº do protocolo
Flávio Arns - PSDB	

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a seguinte redação:

"Art. 79. Ficam revogados:

1 - os §§ 1º e 3º a 8º do art. 32, o art. 34, os §§ 1º a 4º do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 37, o art. 41, o § 8º do art. 47, o § 2º do art. 49, o parágrafo único do art. 52, o inciso II do caput do art. 80, o art. 81, os §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 e o parágrafo único do art. 93 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; "(NR)

## JUSTIFICAÇÃO:

A redação em vigor do art. 79, inciso I, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 revogou o artigo 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispunha:

*Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.*

*§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95.*

*§ 2º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 e as importâncias retidas na forma do art. 31, independentemente do disposto no art. 95.*

*§ 2º Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas.*

*§ 3º A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea "J" do art. 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, civis ou penais cabíveis.*

*§ 4º As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.*

Anexo VI

§ 5º Será admitido o repartecamento por uma única vez.

§ 6º Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês do pagamento.

§ 7º O deferimento do parcelamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS não condicionado ao pagamento da primeira parcela.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e à sua cobrança judicial.

§ 9º O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá cláusula em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados-FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios-FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta.

§ 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional da Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda.

§ 11. Não é permitido o parcelamento de dívidas de empresa com falência decretada.

§ 12. O acordo previsto neste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal e o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 13.. Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes.

§ 14. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no § 12 deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.

A revogação do artigo 38 da Lei nº 8.121/91 (que permitia o parcelamento de débitos para com a Seguridade Social, excetuando a cota do empregado), por força da Lei 11.941/09, ocorreu porque a referida Lei alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, permitindo que fossem pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação

Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2008, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Em outras palavras, a Lei permitiu reparcelar parcelamentos, o que, aliás, já havia sido feito por meio da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, que dispôs sobre a Instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso, também permitindo em 180 meses o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; alterando as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002.

É interessante observar que, por ocasião da Lei nº 11.345/06, que também instituiu um reparcelamento de parcelamentos, não ocorreu a revogação do artigo 38 da Lei nº 8.212/91.

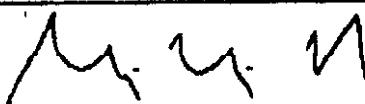
Poderia surgir a seguinte dúvida: estabelecer um parcelamento em até 180 meses não é melhor do que estabelecer um parcelamento em 60 meses?

A resposta seria afirmativa, não fosse a circunstância de que o parcelamento de 180 meses é parcelamento de caráter excepcional, sendo permitido apenas durante um determinado período, ao passo que o parcelamento de 60 meses podia ser feito a qualquer momento.

Se o parcelamento de 180 meses configura exceção à regra, a Lei 11.941/09 revogou a regra e, como tal, uma vez que o prazo permitido pela Lei nº 11.941/09 para parcelamento em até 180 meses já expirou, as pessoas jurídicas não mais podem parcelar seus débitos e, uma vez em débito para com a Seguridade Social, não podem contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme artigo 195, § 3º da Constituição Federal.

Assim, a presente emenda tem por objetivo resgatar a regra do parcelamento às pessoas jurídicas, sejam de direito público ou privado, uma vez que regra revogada prejudica não apenas o segundo setor (empresas) e terceiro setor (entidades sem fins lucrativos) como também o primeiro setor, representando por Estados e Municípios.

PARLAMENTAR



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-487  
00025**

Proposição

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 487/2010**

Autor

**DEPUTADO MAURÍCIO TRINDADE**

nº do prontuário

 1. Supressiva    2. substitutiva    3. modificativa    4. X Aditiva    5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão 4	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	----------------------	-----------	--------	--------

**EMENDA ADITIVA N° - CN**  
(à Medida Provisória nº 487, de 2010)

Inclua-se, onde couber:

**Art.** Os limites e obrigações estabelecidos pela Lei Complementar nº. 101 de 4 de maio de 2000, a serem cumpridos pelos Entes Pùblicos, no exercício financeiro de 2009, serão flexibilizados na proporção relativa à frustração da receita estimada no respectivo orçamento.

**Parágrafo único** - Os Tribunais de Contas orientarão seus jurisdicionados nos procedimentos adequados ao cumprimento do estabelecido na presente Lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Medida Provisória libera os Estados das penalidades impostas para os governadores que não cumprirem as metas do ano de 2009, previstas nos programas de ajuste fiscal assinados com a União. É, portanto, uma flexibilização das regras para dar mais fôlego nas finanças estaduais e permitir que os Estados possam tomar empréstimos.

Buscamos, por meio desta emenda aditiva, flexibilizar a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal para os Municípios, no exercício financeiro de 2009, de modo a permitir que os prefeitos e prefeitas possam cumprir com os limites impostos por este diploma legal em decorrência da crise financeira que atingiu as receitas municipais no exercício de 2009. Não objetiva, portanto promover alterações no texto da LRF.

Tal flexibilização se impõe visto que os gestores públicos de 2008, quando da elaboração dos instrumentos de planejamento - Lei de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais, não poderiam prever em hipótese alguma a violenta supressão de recursos que ocorreria nos repasses da União, através do FPM. Afinal, somando os valores já confirmados dos repasses do Fundo às projeções da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) chegamos a R\$ 49.502 bilhões em 2009, ou seja, valor 3% menor que em 2008.

Os novos gestores que assumiram em 2009 não contavam com esse decréscimo nas suas receitas, e trabalhando com um orçamento que não foi por eles elaborado e que não se concretizou, deixando a descoberto rubricas fundamentais como saúde, educação e assistência social.

Ao lado das frustrações impostas pelo decréscimo do FPM, a atividade econômica nos Municípios e nos Estados também sofreu restrições impondo, em decorrência, a diminuição do ICMS e da arrecadação própria dos Entes Municipais.

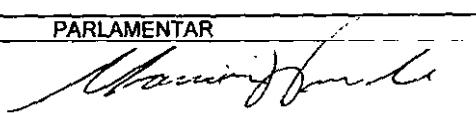
Tal diminuição, segundo a área técnica da Confederação Nacional de Municípios chegou, no primeiro semestre de 2009 a 6 bilhões de reais, perfazendo, uma queda real comparada com o mesmo período do ano de 2008 de 3,4%. A CIDE, por exemplo, caiu 69%, os Royalties 34% e os repasses da Lei Kandir 6,1%. Além disso, o ICMS caiu em média 3,3% e a média da arrecadação própria obteve um aumento de apenas 6,3% no período.

Assim, verifica-se o severo comprometimento do equilíbrio das contas públicas e consequentemente a impossibilidade dos prefeitos cumprirem os limites da LRF, principalmente os relativos à despesa de pessoal, pois é impossível frear o crescimento vegetativo da folha de pagamento.

Por essa razão, justifica-se plenamente a apresentação da presente proposta de emenda que busca flexibilizar (e não alterar) a Lei de Responsabilidade Fiscal para o exercício de 2009.

Sala das Sessões, 29/4/2010

PARLAMENTAR

  
Deputado Mauricio Trindade (PR-BA)

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV-487

00026

2 DATA 29/04/2010	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 487, de 23 de abril de 2010			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N.º PRONTUÁRIO 454			
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0 01/01	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

### TEXTO

#### EMENDA ADITIVA

Insira-se na Medida Provisória nº (...), onde couber, o seguinte dispositivo:

*Art. XX. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, e a Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965.*

*Parágrafo único. Ficam remitidas quaisquer obrigações exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento nas referidas leis, a partir de 05 de outubro de 1988, excetuadas aquelas já adimplidas ou extintas.*

### JUSTIFICATIVA

A República Federativa do Brasil tem como fundamento os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º, IV da Constituição). Coerente com esta direção, o artigo 174 da Constituição limitou o papel do Estado no planejamento do setor privado, determinando ser o mesmo exclusivamente indicativo. No caso, o planejamento determinante ficou expressamente restrito ao setor público, em especial às atividades sujeitas ao monopólio estatal e serviços públicos.

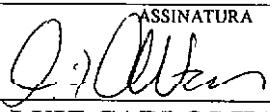
Por força do referido dispositivo constitucional, as normas infraconstitucionais anteriores a 1988 que regulavam de forma determinante setores próprios à iniciativa privada não foram recepcionadas pelo novo sistema jurídico, inaugurado com a Constituição.

Em relação ao setor sucroalcooleiro, o Decreto-Lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, o Estatuto da Lavoura Canavieira, e a Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, disciplinavam respectivamente a produção sucroalcooleira e as receitas atribuídas ao Instituto do Açúcar e do Álcool – IAA.

Com a Constituição, as obrigações impostas às pessoas físicas e jurídicas de direito privado pelas citadas leis não foram recepcionadas. Além disso, os demais dispositivos restaram prejudicados ou derrrogados ao longo do tempo de vigência da nova ordem jurídica. Verifica-se o fato pela extinção do IAA – Instituto do Açúcar e do Álcool em 1990 e pela liberação completa dos preços em 1998 (conforme Portarias do Ministro da Fazenda nº 294/96, 102/98 e 275/98).

Posto isto, propomos a revogação expressa do Decreto-Lei nº 3.855/1941 e da Lei nº 4.870/1965, de forma a garantir maior segurança jurídica ao setor, seus investidores (atuais e futuros) e aos próprios aplicadores da lei. Da mesma forma, as obrigações *ex lege* não deverão ser impostas aos particulares, uma vez que estão igualmente liberados dessas a partir de 1998.

ASSINATURA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-487  
00027**

Proposição

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 487/2010****SENADOR CESAR BORGES**

nº do prontuário

1.  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão 4	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	----------------------	-----------	--------	--------

**EMENDA ADITIVA N° - CN**  
(à Medida Provisória nº 487, de 2010)

Inclua-se, onde couber:

**Art.** Os limites e obrigações estabelecidos pela Lei Complementar nº. 101 de 4 de maio de 2000, a serem cumpridos pelos Entes Públicos, no exercício financeiro de 2009, serão flexibilizados na proporção relativa à frustração da receita estimada no respectivo orçamento.

**Parágrafo único -** Os Tribunais de Contas orientarão seus jurisdicionados nos procedimentos adequados ao cumprimento do estabelecido na presente Lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Medida Provisória libera os Estados das penalidades impostas para os governadores que não cumprirem as metas do ano de 2009, previstas nos programas de ajuste fiscal assinados com a União. É, portanto, uma flexibilização das regras para dar mais fôlego nas finanças estaduais e permitir que os Estados possam tomar empréstimos.

Buscamos, por meio desta emenda aditiva, flexibilizar a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal para os Municípios, no exercício financeiro de 2009, de modo a permitir que os prefeitos e prefeitas possam cumprir com os limites impostos por este diploma legal em decorrência da crise financeira que atingiu as receitas municipais no exercício de 2009. Não objetiva, portanto promover alterações no texto da LRF.

Tal flexibilização se impõe visto que os gestores públicos de 2008, quando da elaboração dos instrumentos de planejamento - Lei de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais, não poderiam prever em hipótese alguma a violenta supressão de recursos que ocorreria nos repasses da União, através do FPM. Afinal, somando os valores já confirmados dos repasses do Fundo às projeções da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) chegamos a R\$ 49.502 bilhões em 2009, ou seja, valor 3% menor que em 2008.

Os novos gestores que assumiram em 2009 não contavam com esse decréscimo nas suas receitas, e trabalhando com um orçamento que não foi por eles elaborado e que não se concretizou, deixando a descoberto rubricas fundamentais como saúde, educação e assistência social.

22

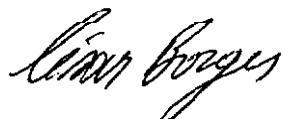
Ao lado das frustrações impostas pelo decréscimo do FPM, a atividade econômica nos Municípios e nos Estados também sofreu restrições impondo, em decorrência, a diminuição do ICMS e da arrecadação própria dos Entes Municipais.

Tal diminuição, segundo a área técnica da CNM, chegou, no primeiro semestre de 2009 a 6 bilhões de reais, perfazendo, uma queda real comparada com o mesmo período do ano de 2008 de 3,4%. A CIDE, por exemplo, caiu 69%, os Royalties 34% e os repasses da Lei Kandir 6,1%. Além disso, o ICMS caiu em média 3,3% e a média da arrecadação própria obteve um aumento de apenas 6,3% no período.

Assim, verifica-se o severo comprometimento do equilíbrio das contas públicas e consequentemente a impossibilidade dos prefeitos cumprirem os limites da LRF, principalmente os relativos à despesa de pessoal, pois é impossível frear o crescimento vegetativo da folha de pagamento.

Por essa razão, justifica-se plenamente a apresentação da presente proposta de emenda que busca flexibilizar (e não alterar) a Lei de Responsabilidade Fiscal para o exercício de 2009.

Sala das Sessões,



PARLAMENTAR

**Senador César Borges (PR-BA)**

Publicado no DSF, de 05/05/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF  
OS:12231/2010